



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Sessão de 10 de julho de 1989

ACÓRDÃO Nº 103-09.267

Recurso nº - 94.374 - IRPJ - EXS: DE 1984 a 1987.

Recorrente - TRANSPORTADORA DINVER LTDA

Recorrida: - DRF em SANTOS - SP

IRPJ - ARBITRAMENTO DO LUCRO - INEXISTÊNCIA DE ESCRITURAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO - O contribuinte sujeito a tributação com base no lucro real, que não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, está sujeito ao arbitramento do lucro, não sendo suficiente para evitar o arbitramento a simples alegação de que parte do prédio desabou e destruiu a documentação respectiva.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSPORTADORA DINVER LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 10 de julho de 1989.

ANTONIO DA SILVA CABRAL

- PRESIDENTE
E RELATOR

VISTO EM,
SESSÃO DE

LUIZ DJALMA BARBOSA BEZERRA PINTO - PROCURADOR

13 JUL 1989

FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Corros: AYRES DE OLIVEIRA, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, LÓR BEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃE, JANUÁRIO PINTO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10845/005.467/88-28
RECURSO Nº 94.374
ACÓRDÃO Nº 103-09.267
RECORRENTE: TRANSPORTADORA DINVER LTDA.

R E L A T Ó R I O

TRANSPORTADORA DINVER LTDA., empresa com sede em Santos, Estado de São Paulo, inscrita no C.G.C sob o número 48.615.561/0001-29, não se conformando com a decisão de fls. 36, recorre a este Conselho, para ver reformado o julgamento singular.

O presente feito teve lugar com a impugnação ao lançamento de fls. 02, resultante de arbitramento de lucros compreendendo os exercícios de 1984 a 1987, com fundamento no art. 399, inciso I, combinado com os arts. 157, 165 e 400, todos do RIR/80.

Alegou a autuada que a ação fiscal se deu em seu estabelecimento do dia 05.07.88, sendo que em março desse mesmo ano fora vitimada por uma tragédia caracterizada pelo desabamento da parte superior do prédio onde funcionava sua sede social. Essa catástrofe, além do mal maior de ter soterrado duas pessoas e que resultou em óbito, destruiu ainda parte do escritório localizado no pavimento superior, onde se localizava o almoxarifado, arquivo e parte do Departamento Contábil.

Acrescentou: "Como perda material, constatou a firma ter perdido seu almoxarifado, onde continha em estoque papéis impressos e materiais para escritório e expediente, vias de conhecimentos de transportes rodoviários de carga, cópias de faturas/duplicatas, cópias de telex, Livros Fiscais, Diários, Fichas de Razão, Ativo, Estoque, bem como todos os documentos contábeis desde sua fundação até o ano de 1986. Alguns documentos de 1987, já conferidos e liberados pelo Departamento de Contabilidade foram também fulminados."

As fls. 14 foi inserida informação fiscal na qual se disse que a empresa foi instada a apresentar documentação fis



cal e não apresentou, alegando existência de desabamento.

As fls.18 a empresa anexou complemento à Impugnação na qual alegou ter o fiscal autuante interpretado fria e inadequadamente a letra da lei. O arbitramento só deverá ser aplicado quando houver desclassificação da escrita ou quando por motivos diversos torne a escrituração imprestável. No seu caso, a tragédia que se abateu sobre a empresa trouxe como consequência a destruição da documentação comprobatória.

Outra informação fiscal foi elaborada (fls.29/30), ressaltando o informante que a empresa não cumpriu o disposto no art.165, § 1º, do RIR/80, já que a publicação do evento em jornal e comunicação à Repartição fiscal sobre a destruição dos documentos não foi levado a efeito pela autuada. Citou, igualmente, vários julgados do Conselho de Contribuintes nos quais se diz ser cabível o arbitramento quando se declara, sem que a empresa tenha meios de comprovar o que está na declaração de rendimentos.

O julgador de primeira instância ponderou inicialmente que a escrituração de uma empresa é, em primeiro lugar, exigência da lei, conforme se acha no art. 157 do RIR/80. Os registros contábeis devem ser lastreados em documentação hábil, conforme determinam os arts.165 e 174, § 1º, do RIR/80. A lei autoriza a autoridade fiscal a arbitrar o lucro da pessoa jurídica quando esta, estando sujeita ao pagamento do imposto com base no lucro real, não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais (art.399, I, do RIR/80). E acrescentou:

"Considerando que, quando por motivo de força maior uma empresa tem seus livros fiscais e contábeis, assim como todos os documentos que respaldam, danificados ou destruídos, deve comunicar o fato dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao órgão competente do registro do Comércio (Dec.lei 486/69, artigo 10);

Considerando o teor da declaração prestada à época do evento pelo Sr.Milton Veneziani (diretor) à imprensa local "...que as instalações da empresa

↓

Acórdão nº 103-09.267

nada sofreram..." (fls.11);

Considerando ainda, o declarado pelo Sr. Milton Veneziani, no item 3, do Boletim de Ocorrência nº 580/88 do Primeiro Distrito Policial de Santos;

(... que apesar dos esforços despendidos não foi possível salvar nenhum documento misturado ao entulho...), e em sua impugnação (item 5, fls.19) diz que "... a quase totalidade dos documentos fiscais e contábeis foram destruídos..."

Considerando que as discrepâncias nas declarações lhes retira a confiabilidade do perecimento dos documentos e que não foi juntada prova individual, para comprovar plena, objetiva e inquestionavelmente a destruição dos documentos..."

O Delegado da Receita Federal adotou esta exposição dos fundamentos fáticos e jurídicos e negou acolhida à impugnação em decisão assim ementada:

"Quando por motivo de caso fortuito, uma empresa tem toda sua documentação destruída, deve comprovar plena, objetiva e inquestionavelmente o perecimento."

O recurso voluntário da autuada foi embasado nos seguintes argumentos, que se resume:

a) quando o art. 10 da do Decreto-lei nº 486/69 de terminou a comunicação da destruição da documentação ao Registro de Comércio, tencionou se tornasse público um fato ocorrido. Ora, o desabamento em questão foi amplamente divulgado pela imprensa;

b) o item 7 da impugnação no sentido de que a empresa estava realizando um levantamento para apuração dos documentos perdidos seria uma atenuante;

c) quanto às discrepâncias nas declarações prestadas, na ocasião, e veiculadas pela imprensa, o julgador não interpretou como devia o que foi objeto do noticiário, naquela ocasião; de resto, certas declarações feitas pelo diretor foram vadas a efeito para impedir o sensacionalismo;

Acórdão nº 103-09.267

d) não prestou atenção o julgador singular que o boletim de ocorrência assinalou que "a quase totalidade dos documentos fiscais e contábeis foram destruídos..."

e) a empresa contratou a reestruturação de sua contabilidade e, já agora, cerca de 70% da contabilidade já se encontra à disposição do Fisco para conferência;

f) sendo fiel cumpridora de seus deveres, não é justo ser penalizada com o arbitramento. Além disso, não concorreu para o que aconteceu, sendo vítima da fatalidade.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro ANTONIO DA SILVA CABRAL, Relator:

O recurso é tempestivo, pois a ciência da decisão recorrida se deu em 31.03.89 (AR de fls.38), enquanto a protocolização do presente ocorreu em 02.05.89 (doc. de fls.39).

Quanto ao mérito, a matéria se relaciona com arbitramento do lucro calcado no art.399, inciso I, do RIR/80, o qual determina o seguinte:

"Art.399 - A autoridade tributária arbitrará o lucro da pessoa jurídica, inclusive da empresa individual equiparada, que servirá de base de cálculo do imposto quando:

I - o contribuinte sujeito à tributação com base no lucro real não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras de que trata o art.172."

O dispositivo é explícito, ao dizer que caberá arbitramento quando o contribuinte não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais e deixar de elaborar as demonstrações financeiras.

No caso em julgamento, quando a fiscalização iniciou seus trabalhos na empresa e a intimou a apresentar a escrituração e documentação, realmente foi verificado que a pessoa jurídica não possuía condições de comprovar o que declarara e nem sequer possuía escrituração.

O argumento de que ocorreu desabamento, prejudicando-a, fazendo com que a documentação desaparecesse, não aproveita para o caso, pois o arbitramento não é punição e a questão não está em saber se a pessoa jurídica foi ou não culpada pelo desaparecimento da escrituração e dos comprovantes.

O Direito tributário adotou a teoria objetiva da responsabilidade, de tal sorte que, no caso, importa o fato realmente ocorrido. A verdade é que a empresa estava sujeita a declaração com base no lucro real e, portanto, deveria manter a escrituração em ordem, de acordo com as leis fiscais e comerciais, bem como a documentação comprobatória.

A empresa tentou levar a discussão para o campo do caso fortuito ou de força maior, mas sua argumentação não procede, por duas razões principais:

a) em primeiro lugar, a hipótese de caso fortuito ou força maior está relacionada com as consequências da inexecução das obrigações de direito privado, de tal sorte que pretender-se aplicar esta regra ao direito público é duvidoso, sobretudo no campo das infrações, onde, conforme acima acentuado, predomina a doutrina conhecida como teoria objetiva, onde a inexistência de culpa não exclui a infração;

b) ainda que se queira trazer para o julgamento doutrina do caso fortuito ou da força maior, cumpre não perder de vista o disposto no parágrafo único do art. 1058 do Código Civil segundo o qual:

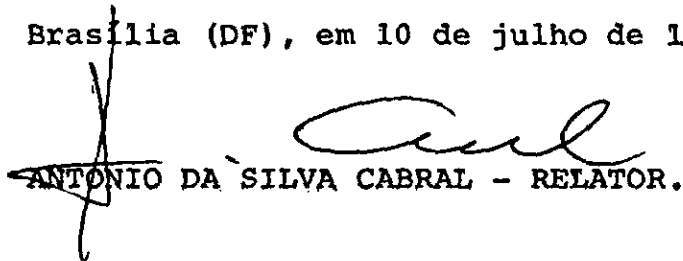


"O caso fortuito, ou de força maior, verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar, ou impedir."

Ora, um desabamento de prédio não se enquadra como caso fortuito ou de força maior, a não ser que se faça prova disto, pois o desabamento, por princípio, é devido a causas naturais e que são previsíveis e, por isso mesmo, podem ser evitadas.

Por todo o exposto e por tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de se negar provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 10 de julho de 1989.


ANTÔNIO DA SILVA CABRAL - RELATOR.

LRC/